

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO
PROCESSO N.º 31A/2018
Procedimento cautelar

ACÓRDÃO ARBITRAL

Partes:

Requerente: Pedro Gomez Gil

Requerida: Federação de Patinagem de Portugal

Árbitros:

André Pereira da Fonseca - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes;

Nuno Albuquerque - Árbitro indicado pelo Requerente;

Sérgio Castanheira - Árbitro indicado pela Requerida.

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. O presente processo arbitral consiste num procedimento cautelar no âmbito do qual o Requerente peticiona que seja decretada a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Requerida com data de 29 de Março de 2018 no âmbito do processo de inquérito n.º 2169/18 (AS).

2. Tal decisão condenou o Requerente numa sanção de suspensão de atividade por 28 dias, nos termos dos artigos 33.º, n.º 2 e 3, 26.º, n.º 1, alíneas n) e h) e n.º 2, 27.º, n.º 1 alínea d) e 28.º, n.ºs 1, 2 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (doravante “RJD”).

3. O fundamento da sanção aplicada consistiu na prática pelo Requerente de uma infração disciplinar no dia 6 de Janeiro de 2018 enquanto jogador do Sporting Clube de Portugal, em concreto, uma agressão a um jogador do clube adversário (o Sport Lisboa e Benfica), após o fim do jogo em questão, sendo que tais factos constam de imagens televisivas e foram noticiados.

4. O presente procedimento cautelar é subjacente a uma ação arbitral iniciada pelo Requerente (ali Recorrente) em via de recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Requerida (ali Recorrida) e apresentada em sede de jurisdição arbitral necessária (Proc. 31/2018).

5. Citada nos termos dos arts. 41.º, n.º 5 e 55.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro (doravante “Lei do TAD”), a aqui Requerida apresentou a respetiva Oposição ao presente procedimento cautelar e à ação apresentada.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

Em prol da procedência do seu pedido, e em resumo, o Requerente deduziu os seguintes argumentos:

1. O Requerente é jogador profissional de hóquei em patins.
2. A Requerida é uma federação desportiva que, entre o mais, regulamenta e organiza o Campeonato Nacional da I Divisão de Hóquei em Patins.
3. No dia 29 de Março de 2018 no âmbito do processo de inquérito n.º 2169/18, o Conselho de Disciplina da Requerida proferiu decisão no âmbito da qual condenou o aqui Requerente numa sanção de suspensão de atividade por 28 dias, com fundamento na alegada ocorrência de uma infração disciplinar praticada no dia 6 de Janeiro de 2018.
4. O Requerente não foi ouvido previamente à prolação da decisão disciplinar ora impugnada e em momento algum lhe foi oferecida a faculdade de apresentar a sua posição no processo.
5. O Requerente não teve assim possibilidade de, por exemplo, oferecer a sua versão dos eventos ocorridos; de indicar meios de prova (testemunhal ou outra) tendente a infirmar os factos que lhe foram imputados; ou mesmo, por hipótese, de confessar esses mesmos factos e assim beneficiar de uma redução da eventual sanção que se pudesse entender ser de aplicar.
6. O primeiro contacto que o Requerente teve com o processo foi a receção da decisão impugnada que lhe foi dirigida.
7. A própria decisão, no seu relatório, recupera as diversas diligências trilhadas em sede de inquérito, mencionando as respostas obtidas de vários intervenientes no processo que foram notificados para se pronunciarem - a equipa de arbitragem, o delegado técnico e o Sporting Clube de Portugal (clube que o Requerente representa).
8. Foi, no entanto, absolutamente omitida a concessão ao Requerente da faculdade de exercer o seu direito de defesa, quer apresentando a sua posição, quer pronunciando-se sobre as diligências probatórias aparentemente empreendidas.
9. Resulta evidente que foi violado o direito do Requerente a ser ouvido previamente à decisão sancionatória que lhe foi aplicada.
10. Direito esse que, além de ser transversal a qualquer domínio sancionatório, se encontra, em concreto, previsto no artigo 118.º n.º 2 do RJD: “[à]s pessoas indiciadas subordinadas à disciplina federativa deve ser facultado que se pronunciem sobre os factos, designadamente os que lhe são referidos ou imputados”.

11. A decisão impugnada não tem assim como subsistir na ordem jurídica, preterida que foi aquela formalidade essencial, o que configura inequívoca aparência do direito invocado pelo requerente.

12. Por outro lado, o Requerente é jogador profissional de hóquei em patins e a sanção que lhe foi aplicada inabilita-o de participar nas provas organizadas pela Requerida pelo período da sua duração.

13. Em concreto, mantendo-se a eficácia da decisão, o Requerente ficará impossibilitado de participar no próximo jogo do Campeonato Nacional da I Divisão da modalidade, que se disputa já no dia 19 de Abril de 2018.

14. Sendo manifestamente inviável a obtenção de uma decisão final do processo principal que ofereça efectiva tutela aos direitos do requerente em tão curto espaço de tempo.

15. Na ausência do decretamento da providência requerida, o Requerente ver-se-á forçado a cumprir a sanção de suspensão que ilegalmente lhe foi imposta, e o recurso interposto quedará absolutamente esvaziado de sentido e efeito útil.

16. Assim se encontrando igualmente preenchido o segundo pressuposto de que a lei faz depender o decretamento da providência.

17. O decretamento da providência não causa qualquer prejuízo à Requerida, cuja pretensão sancionatória, em caso de improcedência do pedido principal, sempre poderia ser satisfeita – ao contrário do Requerente, cuja posição jurídica jamais poderá ser reintegrada se indevidamente cumprir a sanção de suspensão.

18. O art. 118.º, n.º 2 do RJD estabelece a obrigatoriedade de audiência do arguido nos casos em que a tramitação adotada seja a de um processo de inquérito sumário (cfr. art. 103.º e 117.º e seguintes), tendo por finalidade a averiguação de factos que não resultem claros de relatórios de jogo.

19. A não audiência do arguido não encontra razão plausível, nem sequer ao nível de uma putativa necessidade de celeridade, pois por um lado foram ouvidos diversos outros intervenientes, conforme se assinalou, e por outro a decisão foi proferida quase dois meses após a alegada prática dos factos que sustentam a decisão.

20. Omitindo do Requerente a própria existência do processo que tinha por objecto uma sua alegada conduta dolosa, e assim o impossibilitando de exercer a sua defesa, o Conselho de Disciplina da Requerida preteriu uma formalidade processual essencial, aliás consagrada no seu próprio RJD, razão pela qual a decisão impugnada deve ser anulada.

Em resposta, a Requerida pugna pelo indeferimento da providência cautelar requerida, argumentando, também em resumo, o seguinte:

1. A Requerida é uma pessoa coletiva de direito privado e de utilidade pública, constituída sob a forma associativa e sem fins lucrativos, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, associações de praticantes, técnicos, oficiais de mesa e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da Patinagem em todas as suas variantes, e é a mais alta entidade da modalidade a nível nacional.

2. A Requerida tem o seu objeto descrito no n.º 1 do artigo 6.º dos seus Estatutos, que aqui se transcreve:

“1. A Federação de Patinagem de Portugal prossegue, a nível nacional, os seguintes objectivos principais: 1.1. Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática do conjunto das disciplinas da patinagem, apoiando, com meios humanos e financeiros, as práticas desportivas não profissionais e fomentando o desenvolvimento do desporto de alta competição.

1.2. Promover a defesa da ética desportiva, organizar a preparação e participação competitiva das seleções nacionais e representar a patinagem junto de organizações congéneres internacionais.

1.3. Promover o processo de formação e desenvolvimento dos jovens desportistas e dos recursos técnicos e humanos relacionados com o conjunto das disciplinas da patinagem

1.4. Representar perante a Administração pública os interesses da FPP e seus filiados”.

3. A Requerida é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva desde 1993.

4. Resulta claro dos elementos já constantes dos autos, que não só não se verificam cumulativamente os requisitos necessários à procedência de um procedimento cautelar, como, pelo contrário, não se verifica, sequer nenhum.

5. O alegado direito do Requerente não existe, pois o mesmo teria por base a não audição do Requerente e a invocada violação desse direito, com o fundamento no disposto no art. 118.º, n.º 2, do Regulamento de Justiça e Disciplina da ora Requerida.

6. Porém, tal citado artigo, refere que “*deve*” ser facultado o acesso às pessoas indiciadas, para que se pronunciem sobre os factos que lhe são imputados.

7. O vocábulo “*deve*” não representa uma obrigação, mas tão somente uma possibilidade, que nos presentes autos, não se ponderou pois a prova que poderia ser produzida jamais afastaria – e ainda hoje não afasta – as imagens televisivas do sucedido.

8. Nenhum dos atletas visados no processo sumário de inquérito foi ouvido, sendo apenas ouvido o Sporting Clube de Portugal, que na sua resposta, incide sobre a defesa do jogador, ora Requerente, como se o representasse, e apenas dedica 3 pontos da sua resposta aos factos a si, imputados.

9. Para tanto, basta ler a resposta do Sporting Clube de Portugal, constante do processo de inquérito sumário, para se constatar que o Requerente teve conhecimento do referido processo de inquérito – a fim de ser exercida a resposta nos moldes em que foi, pelo que, é falso que o mesmo apenas tenha tido conhecimento do processo de inquérito com a notificação de decisão.

10. No presente caso não existe sequer um juízo de verosimilhança que permita que se conclua por uma probabilidade séria da existência do direito invocado pelo Requerente.

11. A possibilidade de o Requerente ser ouvido existe, mas em simultâneo com a possibilidade de não ser ouvido, tal como resulta do RJD e a simplificação do processo de inquérito sumário, que em tudo difere do processo disciplinar, precisamente pela sua própria tramitação processual.

12. A possibilidade de se ouvir ou não o atleta será analisada em função dos factos em apreço – e da prova sobre os mesmos existente - e que nos presentes autos, resultam claramente das imagens televisivas que o Conselho de Disciplina possuía.

13. Não se encontra assim presente o requisito do *fumus boni iuris*, o que só por si será suficiente para o indeferimento do procedimento cautelar requerido.

14. No que respeita ao requisito do *periculum in mora* existem mais jogos nos quais o Requerente poderá participar e a não participação no jogo de 19 de Abril, não acarreta prejuízo sério e grave ao Requerente.

15. Para a época desportiva da modalidade em questão, existem ainda várias jornadas – o jogo em questão é da 20ª jornada e o campeonato termina com a 26ª jornada, logo, mesmo que houvesse essa probabilidade de decisão favorável, tendo em conta que ainda faltam alguns meses para o final da época, ainda teria o Requerente oportunidades de participação.

16. Concluindo, não se verificam no caso presente nenhum dos requisitos exigidos por lei para que seja ordenada uma qualquer medida cautelar: nem a suspensão dos efeitos da decisão do Conselho Disciplinar da Requerida, nem qualquer outra.

III - SANEAMENTO

a) Competência e partes processuais

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o art. 4.º, n.º 3, alínea a) e o art. 41.º, n.º 1 e 2 da Lei do TAD.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

b) Valor da causa

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos *ex vi* art. 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

c) Dispensa de realização de audiência de inquirição de testemunhas

No presente caso, e após análise dos elementos até agora juntos aos autos, designadamente: i) Os factos articulados pelo Requerente; ii) a posição da Requerida relativamente aos mesmos; iii) a documentação junta por ambas as partes; e iv) a configuração das diferentes possíveis soluções para o caso, considera-se que as questões primariamente em discussão no presente processo são questões de natureza eminentemente jurídica e não propriamente factual.

Com efeito, atentas as posições plasmadas por cada uma das partes, considera-se que os factos que podem relevar para efeitos de apreciação jurídica têm uma natureza não controvertida, não carecendo assim de prova adicional. A acrescer, devida consideração deverá também ser dada à natureza urgente do presente processo e ao facto de que a hipotética realização de uma audiência, para além de no presente caso não ser necessária, colocaria em causa a utilidade do presente procedimento.

Face a tal, determina-se desde já a dispensa da realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, nos termos e para os efeitos dos arts. 41.º, n.º 6 *in fine* e 43.º, n.º 6 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

a) Factos indiciariamente provados

Face à prova produzida nos autos consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

1. O Requerente é jogador profissional de hóquei em patins.

2. A Requerida é uma pessoa coletiva de direito privado e de utilidade pública, constituída sob a forma associativa e sem fins lucrativos, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, associações de praticantes, técnicos, oficiais de mesa e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da Patinagem em todas as suas variantes, e é a mais alta entidade da modalidade a nível nacional (art. 1.º dos Estatutos).

3. A Requerida tem o seguinte objeto (art. 6.º dos Estatutos):

“1. A Federação de Patinagem de Portugal prossegue, a nível nacional, os seguintes objectivos principais:

1.1. Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática do conjunto das disciplinas da patinagem, apoiando, com meios humanos e financeiros, as práticas desportivas não profissionais e fomentando o desenvolvimento do desporto de alta competição.

1.2. Promover a defesa da ética desportiva, organizar a preparação e participação competitiva das seleções nacionais e representar a patinagem junto de organizações congéneres internacionais.

1.3. Promover o processo de formação e desenvolvimento dos jovens desportistas e dos recursos técnicos e humanos relacionados com o conjunto das disciplinas da patinagem

1.4. Representar perante a Administração pública os interesses da FPP e seus filiados”.

4. A Requerida é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva desde 1993.

5. No dia 6 de Janeiro de 2018, realizou-se o jogo de hóquei em patins disputado entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e do Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos.

6. No dia 29 de Março de 2018, no âmbito do processo de inquérito n.º 2169/18, o Conselho de Disciplina da Requerida proferiu decisão no âmbito da qual condenou o aqui Requerente em sanção de suspensão de atividade por 28 dias.

7. No âmbito do processo de inquérito em causa, foram considerados como provados os seguintes factos (entre outros, que para o presente processo não têm particular relevância):

1. O jogo de hóquei em patins n.º 78 realizou-se no passado dia 6 de Janeiro de 2018, no Pavilhão João Rocha/Lisboa, disputado entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e do Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos.

2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir o jogo foi composta por: Rui Torres (Árbitro 1) e José Pinto (Árbitro 2) – CA n.ºs.: 21 e 3 Internacional respetivamente.

3. Esteve presente no jogo o Delegado Técnico Carlos Rodrigues (CA n.º: 18), responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica.

4. O resultado final da partida foi: Sporting Clube de Portugal – 3 x Sport Lisboa e Benfica - 3.

[...]

7. Após o apito final para o termo da partida, o jogador camisola n.º 5 do Sport Lisboa e Benfica patina na direção do jogador camisola n.º 9 do Sporting Clube de Portugal.

8. O jogador camisola n.º 5 do Sport Lisboa e Benfica leva o dedo levantado/apontado ao jogador camisola n.º 9 do Sporting Clube de Portugal.

9. *Apercebendo-se da trajetória do jogador camisola nº 5 do Sport Lisboa e Benfica (a dirigir-se na sua direção), o jogador camisola nº 9 do Sporting Clube de Portugal patina na sua direção.*

10. *Os jogadores camisola nº 5 do Sport Lisboa e Benfica e camisola nº 9 do Sporting Clube de Portugal patinam em direção um do outro.*

11. *Quando se encontram próximos e, sem abrandar, o patinador do Sporting Clube de Portugal (camisola nº 9) baixa a cabeça, atingindo – de forma intencional – o patinador do Sport Lisboa e Benfica na zona do peito e da cara, provocando-lhe a queda.*

12. *De imediato, elementos de ambas as equipas dirigem-se para o local, de modo a isolar os patinadores envolvidos (camisola nº 5 do Sport Lisboa e Benfica e camisola nº 9 do Sporting Clube de Portugal) e, a serenar os ânimos.*

13. *De igual modo, elementos das forças de segurança presntes no pavilhão, intervieram no sentido de restabelecer a ordem, conudindop, em segurança, aos balneários os intervenientes no jogo.*

8. O Requerente não foi ouvido previamente à prolação da decisão disciplinar ora impugnada, nem tão pouco lhe foi oferecida a faculdade de apresentar a sua posição no processo.

9. Outros intervenientes nos factos em discussão foram notificados para se pronunciarem, designadamente, a equipa de arbitragem, o delegado técnico e o Sporting Clube de Portugal, clube que o Requerente representa, para querendo, prestarem os esclarecimentos tidos por convenientes.

10. A sanção que foi aplicada ao Requerente impossibilita-o de participar nas provas organizadas pela Requerida pelo período da sua duração.

11. Em concreto, mantendo-se a eficácia da decisão, o Requerente ficará impossibilitado de participar no próximo jogo do Campeonato Nacional da I Divisão da modalidade, que se disputa já no dia 19 de Abril de 2018 (amanhã).

a) Motivação da fundamentação de facto

A matéria de facto considerada como indiciariamente provada resultou da contraposição dos factos alegados pelo Requerente e pela Requerida e da ausência quase total de impugnação especificada da parte desta última relativamente aos factos alegados no Requerimento Inicial.

A acrescer, a motivação resultou ainda da análise dos documentos juntos aos autos, incluindo o Relatório e Decisão referentes ao Processo Inquérito n.º 2169/18 (AS) (junto ao Requerimento Inicial como Doc. 1), o Calendário do Campeonato Nacional da I Divisão (junto ao Requerimento Inicial como Doc. 2) e os vídeos juntos aos autos.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do art.º 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável “*ex vi*” do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência,

tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (art.º 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) Introdução

A questão fundamental no presente processo consiste em saber se deve ou não ser concedida a providência requerida pelo Requerente, em concreto, a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Requerida em 29 de Março de 2018 no âmbito do processo de inquérito n.º 2169/18 (AS) que condenou o Requerente numa sanção de suspensão de atividade por 28 dias.

Ora, o art. 41.º, n.º 1 da Lei do TAD determina que “*o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo*”. Por outro lado, o n.º 9 do mesmo artigo determina que aos procedimentos cautelares que corram termos no Tribunal Arbitral do Desporto serão “*(...) aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil*”.

Assim, a Lei do TAD contém um regime cautelar específico que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41.º do diploma. Da conjugação do requisito específico consagrado no n.º 1 e da remissão do n.º 9 do mesmo art. 41.º da Lei do TAD para o regime processual civil resulta a exigência de verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: i) uma probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*); ii) a existência de um fundado receio da lesão (*periculum in mora*). Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.01.2015 que decidiu: “*1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - summaria cognitio - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - fummus bonis juris - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito - periculum in mora*”¹.

Analisemos, então, se no caso *sub judice*, estarão verificados todos os pressupostos que

¹ Proc. 12/14-7TBPRL.L1 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ed86d51144b299a80257dd800644638?OpenDocument>

fundamentam a aplicação da providência requerida, começando desde já pelo *fumus boni iuris*.

b) *Fumus boni iuris*

Conforme supra referido, o *fumus boni iuris* consiste na demonstração de uma probabilidade séria da existência do direito invocado.

Ora, *in casu*, o direito invocado pelo Requerente consiste fundamentalmente no facto de lhe ter sido aplicada uma sanção disciplinar de suspensão durante 28 dias sem que lhe tenha sido concedida oportunidade de ser ouvido ou de apresentar a sua defesa. Na perspetiva do Requerente estamos assim perante uma eventual violação do princípio do contraditório, neste caso especificamente consagrado no art. 118.º do RJD da Requerida que sob a epígrafe “*Organização e Diligências*” determina:

1. *O processo de inquérito é organizado de forma sumária, com a participação de todos os elementos averiguados sobre as ocorrências em análise.*
2. *As pessoas indiciadas subordinadas à disciplina federativa, deve ser facultado que se pronunciem sobre os factos, designadamente os que lhe são referidos ou imputados.*
3. *A audição dos indiciados, bem como a de outras eventuais testemunhas, não carece de observar formalidades especiais, podendo, inclusive, ser feita por simples carta ou fax, com o convite para se pronunciar sobre os factos.*
4. *As diligências devem ser realizadas de forma expedita, sem procedimentos dilatatórios.*
5. *Aplica-se o disposto no artigo 119º deste Regulamento com as necessárias adaptações.*

[nosso destaque]

Por seu turno, a Requerida alega que não ocorreu qualquer violação do princípio do contraditório sustentando, em resumo, que o vocábulo “*deve*” plasmado no n.º 2 do artigo supra “*não representa uma obrigação, mas tão somente uma possibilidade, que nos presentes autos, não se ponderou pois a prova que poderia ser produzida jamais afastaria – e ainda hoje não afasta – as imagens televisivas do sucedido*”. Mais refere a Requerida que apesar de o Requerente não ter sido ouvido no processo de inquérito, o Sporting Clube de Portugal (clube que o Requerente representa) foi devidamente ouvido, sendo que a correspondente resposta terá inclusivamente incidido fundamentalmente sobre a defesa do jogador “*como se o representasse, e apenas dedica 3 pontos da sua resposta aos factos a si, imputados*”.

Delimitadas ambas as posições, cumpre decidir, desde já se adiantando que os factos indiciariamente provados efetivamente vão no sentido de ter ocorrido uma violação de uma formalidade essencial, em concreto, do princípio do contraditório.

Com efeito, o art. 118.º, n.º 2 do RJD é claro no sentido de que mesmo em sede de processo sumário deve ser facultada às pessoas que sejam indiciariamente subordinadas

à disciplina federativa a possibilidade de se pronunciarem sobre os factos em causa, em particular os que lhe são referidos ou imputados².

Na opinião deste colégio arbitral a argumentação da Requerida no sentido de que o vocábulo “*deve*” não representará uma “*obrigação*” mas apenas uma “*possibilidade*” não tem particular fundamento lógico ou apoio na letra e na teleologia da disposição regulamentar em causa, nem tão pouco no significado do vocábulo em questão. Com efeito, a expressão “*deve*” reflete inequivocamente uma necessidade, uma incumbência e/ou uma obrigação³. Caso a intenção do legislador fosse conferir uma simples possibilidade ao órgão decisório seguramente teria utilizado a expressão “*pode*”, a qual, essa sim, reflete claramente um carácter facultativo. Assim, também não colhe a argumentação da Requerida no sentido de que a alegada evidência das imagens televisivas tornaria desnecessária a audição do requerente. Com efeito, mesmo que tais imagens fossem de facto evidentes, as mesmas não seriam justificação suficiente, à luz do Regulamento e da lei aplicável, para se preterir uma formalidade essencial.

Por outro lado, refira-se que o facto de o Sporting Clube de Portugal ter sido ouvido não sana o outro facto, admitido pela própria Requerida, de que o Requerente não foi efetivamente ouvido em sede do processo de inquérito. Na verdade, importa notar que estamos perante duas entidades distintas: o clube e o jogador. Assim, sem prejuízo de o art. 118.º, n.º 1 do Regulamento determinar que o “*processo de inquérito é organizado de forma sumária, com a participação de todos os elementos averiguados sobre as ocorrências em análise*”, o n.º 2 do art. 118.º é claro ao determinar que são “*as pessoas indiciadas subordinadas à disciplina desportiva*” a quem devem ser dada a possibilidade de se pronunciarem sobre os factos que lhe são referidos ou imputados, o que *in casu* não sucedeu.

Assim, não tendo sido conferida a possibilidade ao Requerente de se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados conforme determina o art. 118.º, n.º 2 RJD, ocorreu efetivamente uma violação do princípio do contraditório consagrado naquela disposição regulamentar, encontrando-se assim demonstrada a presença do *fumus boni iuris* – a aparência do direito invocado pelo Requerente.

c) *Periculum in mora*

Dito isto, cumpre-nos agora apreciar a presença do segundo requisito – o *periculum in mora*.

Ora, o fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o

² Aliás, o regulamento inclusivamente facilita os procedimentos referentes a tal audição prévia determinando que a mesma não carece de observar formalidades especiais “*podendo, inclusive, ser feita por simples carta ou fax, com o convite para se pronunciar sobre os factos*”.

³ O dicionário da Priberam descreve o verbo “*Dever*” da seguinte forma: *de-ver* [ê] - (*latim debeo, -ere*) verbo transitivo 1. *Estar obrigado a*. 2. *Ser necessário*. 3. *Ter de suceder*. 4. *Ter dívidas*. 5. *Ser provável que*. 6. *Ter a dívida de*. 7. *Estar reconhecido (a alguém) por*. substantivo masculino. 8. *Acto que tem de se executar em virtude de ordem, preceito ou conveniência*. 9. *Obrigação* [nosso destaque].

preenchimento deste requisito. Neste sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa⁴:

“Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo. Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (art.º 390.º, n.º 1).

(...) Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...).

Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...)

24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...)

24.2. A qualificação do receio de lesão grave como “fundado” visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas. Dai que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplica-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do “periculum in mora”.

[nosso destaque]

No mesmo sentido decidiu também o Supremo Tribunal de Justiça⁵:

“Ora, para ser decretada a providência cautelar prevista no artigo 399º do Código de

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.02.2012, Proc. 3013/11.3TTLSB.L1-4 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f3de3d46a16be0f802579b80051c271?OpenDocument>

⁵ Acórdão do STJ de 28.09.1999, Proc. 99A678 disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/344491a8e6794fc38025697d005292f4?OpenDocument&Highlight=0,periculum,in,mora>

Processo Civil, na redacção anterior à reforma de 95/96, é sempre necessário que se verifiquem cumulativamente os requisitos da aparência do direito do respectivo titular e o justo receio de que alguém pratique actos capazes de causar lesão grave e de difícil reparação do seu direito. E se, como se concluiu no acórdão deste STJ de 15 de Abril de 1980, quanto ao primeiro pressuposto, basta um juízo de verosimilhança ou probabilidade, já "no que respeita ao segundo é preciso um juízo de certeza" () Publicado no B.M.J., nº 296, pág. 206.). No mínimo, torna-se necessário um receio fundado, que tem de ser actual relativamente à decretação da providência. Como se escreveu no Acórdão deste STJ de 23 de Março de 1999 (Agravo nº 153/99), o requisito do justo receio do prejuízo tem de apresentar-se como evidente e real. Depois, a lesão deve ser grave e dificilmente reparável. Os requisitos da gravidade e da difícil reparabilidade são de verificação cumulativa. Apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados por ele, ainda que irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões graves mas facilmente reparáveis () Cfr. António Abrantes Geraldés, "Temas de Reforma do Processo Civil - III Vol. - Procedimentos Cautelares", 1998, Almedina, pág. 85.)".

[nosso destaque]

Dito isto, e analisando o caso concreto, comece-se por recordar que o Requerente alegou apenas como pretensos danos o facto de ser jogador profissional de hóquei em patins e que a sanção que lhe foi aplicada o inabilita de participar nas provas organizadas pela Requerida pelo período da sua duração. Acrescentou ainda em concreto que, mantendo-se a eficácia da decisão, o Requerente ficará impossibilitado de participar no próximo jogo do Campeonato Nacional da I Divisão da modalidade, que se disputa já no dia 19 de Abril de 2018 (amanhã).

Ora, este colégio arbitral considera que a factualidade alegada pelo Requerente é insuficiente para preencher o requisito do "*periculum in mora*".

Com efeito, a matéria alegada pelo Requerente consiste fundamentalmente em consequências lógicas/necessárias decorrentes da aplicação da sanção de suspensão em causa, sendo consonante com a mesma que o Requerente não irá de facto participar nas provas organizadas pela Requerida durante o período em causa, incluindo o jogo que se encontra agendado para o dia 19 de Abril. Contudo, a matéria invocada é insuficiente para que este tribunal possa aferir sobre a efetiva existência de danos "*graves*" e "*dificilmente reparáveis*". Com efeito, para que tal sucedesse teriam que existir e serem provados factos específicos que sustentassem a presença de tais requisitos, como por exemplo: quais os danos concretos que este jogador poderia sofrer? Estariam em causa jogos fundamentais para si? A não presença em tais jogos poderia comprometer um passo fundamental na sua carreira ou evolução como jogador, seja a nível de participação na equipa, ou no limite, em competições da seleção nacional? Existiriam objetivos que o Requerente não poderia atingir face à suspensão aplicada? Existiriam prémios de jogo importantes para si que deixaria de receber? O não cumprimento de tais objetivos acarretaria prejuízos graves para o Requerente que seriam dificilmente reparáveis?

Não tendo este tipo de factualidade (ou outro) sido alegada, é concludente que os factos invocados pelo Requerente não revestem um cariz de “*danos graves e dificilmente reparáveis*”, razão pela qual este colégio arbitral considera que o Requerente não logrou fazer prova de danos iminentes que exijam/mereçam uma tutela cautelar, faltando assim o requisito do *periculum in mora*.

Concluindo, considerando que não se verificam de forma cumulativa os dois requisitos fundamentais necessários para decretamento do presente procedimento cautelar, o mesmo terá necessariamente que improceder.

VI - DECISÃO

Face ao supra exposto delibera o presente colégio arbitral:

Considerar improcedente não por provado o presente procedimento cautelar e assim indeferir a providência requerida.

Registe e notifique.

As custas serão determinadas a final no processo principal a que este procedimento cautelar está apenso.

Lisboa (lugar da arbitragem), 18 de Abril de 2018.

O Presidente do Tribunal Arbitral

André Pereira da Fonseca



O presente Acórdão é assinado apenas pelo signatário em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, tendo sido obtida a concordância dos Árbitros **Nuno Albuquerque** (designado pelo Requerente) e **Sérgio Castanheira** (designado pela Requerida), que votaram no mesmo sentido a presente deliberação.